



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904119/2021-38
ACÓRDÃO	3202-001.855 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2018 a 30/09/2018

CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO DE INSUMOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO DO IPI. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO AO CONCEITO.

Somente geram direito a crédito de IPI, além dos que se integram ao produto final, os insumos ou produtos intermediários que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida.

As partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas não geram direito a crédito de IPI, ainda que sofram desgaste pelo contato direto com o produto em fabricação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2018 a 30/09/2018

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por ser prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10, juntado às fls. 640-658:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 69 a 92, apresentada em 4 de agosto de 2021, segundo consta na fl. 67, contestando o Despacho Decisório Nº da Comunicação 3100237, da fl. 477. A ciência desse despacho ocorreu em 6 de julho de 2021, conforme se verifica na fl. 636.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) 18962.80585.291018.1.1.01-9533, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2018, o valor de R\$ 306.531,87, considerando legítimo o valor de R\$ 171.419,38, sendo detentor do crédito o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 16.701.716/0033-33. A motivação do despacho decisório foi a seguinte: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual as Declarações de Compensação (DCOMPs) vinculadas foram homologadas até o limite do crédito reconhecido. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Receita Federal na rede mundial de computadores (Internet).

O procedimento fiscal aludido no despacho decisório é o de que trata o Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 490 a 539. Nesse procedimento, foram examinados os seguintes PERs, mencionando-se os respectivos processos, nos quais foram instaurados litígios que estão sendo apreciados em conjunto:

PER	Trimestre	Valor solicitado	Processo
18962.80585.291018.1.1.01-9533	3º trimestre/2018	306.531,87	10680.904119/2021-38
25723.97338.220119.1.1.01-9380	4º trimestre/2018	283.617,56	10680.904121/2021-15
39851.95550.260419.1.1.01-2663	1º trimestre/2019	327.572,93	10680.904125/2021-95
38949.07782.180719.1.1.01-3630	2º trimestre/2019	234.217,40	10680.904127/2021-84
28404.35652.221019.1.1.01-2769	3º trimestre/2019	325.273,09	10680.904130/2021-06
22433.71629.200120.1.1.01-0867	4º trimestre/2019	323.836,83	10680.904133/2021-31

No TVF, a fiscalização cita e transcreve o art. 226, I, do Decreto n o 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010, e excertos do Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979, ressaltando que os pareceres normativos são atos expedidos por autoridade administrativa, enquadrando-se no conceito de normas complementares da legislação tributária, conforme art. 100, I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Segue dizendo que o IPI pago nas aquisições de produtos incorporados às instalações industriais, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, além de material de uso e consumo, não gera crédito básico do IPI. É o caso dos itens a seguir relacionados, adquiridos pelo estabelecimento detentor do crédito informado no PER de início referido:

ADAPTADOR EM BORRACHA DE SILICONE VERMELHA APLICACAO	GARRAFA TERMICA INOXIDAVEL DE 1.8 LITROS
ALARGADOR 7 511 X 10 X 35 X 86 HPCONF D	GRANALHA ESFERICA ACO SAE 230 D 0 6 MM
ALAVANCA INT COMANDO CAMBIO	GRANALHA PEENING ACO S230 P
ALTERNADOR 85115010 060 5405 UN 1.0000 1	INSERTO CBN WIPER CNGA 12 04 12
APALPADOR EQUIP METROLOG 6850284 MAHR	INSERTO CBN CNGA 06 04 04
APALPADOR PARA MEDICAO DE RUGOSIDADE UTILIZADO EM RUGOSIMETRO INDUTIVO, REF: 155-PS2666, MATERIAL: FIBRA DE CARBONO	INSERTO DE METAL PARA TORNEAMENTO MARCHA RE LCHX 15T3 XF 2743009
APALPADOR PARA RUGOSIMETRO, REFERENCIA 155/PS6118	INSERTO ESP FRESAMENTO 90GR ACO E POFO
BARRA MANDRILHAR D20, 5 L166	INSERTO ESPECIAL
BARRA MONO D14X85L175 HSK-A63 -PCD	JG-GARRA-P/LANCER-2 L26MX1,25STD/TITAN-T
BEDAVE CONFORME DESENHO	LAMINA S292R6D MAPAL
BEDAVE METAL DURO CONFORME DESENHO USINA	LIMA ROTATIVA
BIT ESTRIADO 3 8 X66MM ACO 834 TX 50	LIMA ROTATIVA CONFORME DESENHO
BITS 5 X 45 K20 CONFORME DESENHO	LUMINARIA P/MAQ PS4155.010/RITTAL
BOLSA DE LONA PARA CARREGADOR	MACHO M 14 000 X 1 500 MAQUINA
BRACO MARPOSS JUNKER 2927886340B	MACHO ACO M12X1 HSSE PM
BROCA CANAL RETO	MACHO FRESA MBX1 25 6H L78
BROCA CORTE RETO CONFORME DESENHO	MACHO HELICIL MBX1 3 NAVALHAS
BROCA DE CENTRO	MACHO ROSCA INT ACO MBX1 25 3H
BROCA HELICOIDAL	MACHO-ESPECIF M6 000X1 000 / MAQUINA ()
BROCA HPA CONF DESENHO	MANDRIL BRUNIDOR CONFORME DESENHO
BROCA MD 9 8X14X45X95	OGIVA DE MEDICAO 601/9/3, APLICADO EM MAQUINA METREL
BROCHA PLANA	PASTILHA DE METAL DURO
CABECA DE IMPRESSORA ZEBRA 1055L	PINO CONTROLE PLACA HULLER DES 16139230
CABECOTE ESPECIAL DE ACO, APLICACAO: APERTADEIRA ATLAS COPCO, REFERENCIA: 4210428781	PINO INDEX SIST LEVAN NAGEL DES 16125379
CALIBRE ELETRONICO TD02 CR M6X1 DIATEST	PLACA POTENCIA MCLTPAD110-5A3-4-00/SEW
CANETA DE MEDICAO DIMENSIONAL DP25 971100-3 SOLARTRON	PONTA CODIGO 626120 0061 000 ZBSS
CATALISADOR P GERADOR DE FORNO A GAS	PONTA MS D3 0 L58 A 5555 0021 RENISHAW
CELULA MEDICAO DIMENSIONAL CL73442429051	PONTA P APALPAD DIM 6850289 MAHR
CUBE DIAGNOSTIC	PONTA PERFILMETRO FIBRA CARBONO 6851517
DISCO ESP ROTORSRAY OE25MM 97259 LOCTIT	PONTA RUBI PARA CALIBRE TRIDIMENSIONAL, REF: 602030-9015-000

DISPOSITIVO DE ELEVACAO	PONTEIRA OE30X40 PU MARTELO API 40
DISPOSITIVO-MEC WMC6K0000004841/COMAU	PONTEIRAS MARTELO API 32
DISTANCIADOR	RELOGIO APALP MEC O 100 RESOL O 002 OE3B
DISTANCIAL DISTANCIADOR DE ACO PARA GARANTIR POS	RESISTENCIA ADIPEC 15KW 110V CR 14 AICHEL
DISTANCIAL (PRIMARIO)	ROLO DE ACO, 209919 PARA MOVIMENTACAO
FACA REBARBADORA CONF DESENHO - JIG 2 PC	SEGMENTO DE BROCHA CONFORME DESENHO
FACA SHAVING 02-07284-0MD, FERRAMENTA DE USO INDUSTRIAL, COM FUNCAO DE CORTE DE METAIS COMUNS	SETOR PARA FRESA GLEASON, REFERENCIA: 6K98P166T
FACA SHAVING CONFORME DESENHO	SOQUETE 10X1 20X80
FECHADURA ARMARIO ELET SZ2455010 RITTAL	SOQUETE ALLEN 3 8 X6X50MM ACO 64815006
FERRAMENTA P TRAVA E FAS DES 2031800090	SOQUETE DE IMPACTO COM REVESTIMENTO DE PROTECAO PLASTICA, REF: 4-19
FERRAMENTA P TRAV VOL MOT DES 2031900090	SOQUETE HEXAGONAL 30MMX1 2 X50MM TB 7800
FRESA A CARACOL 21 1 190 REVESTIMENTO	SOQUETE SEKTAVADO 1 2 X80 ACO 14300M13
FRESA A INSERTO D200X16 RECUPERACAO	TRANSDUTOR LINEAR RESIST PY1 F 025 GEFR
FRESA D11XL83 24 HP	TRANSDUTOR-RLUGOSIM 112-1502/TAYLOR HOBBSO
FRESA DE PERFIL CONSTANTE CONFORME DESEN	VENTOSA ODR ENCAIXE ESS 8 SU F ESTO
FRESA DE TOPO 10 X 35 X 77 HP CONF DES	
FRESA PERFIL CONSTANTE CONFORME DESENHO	

Tais produtos, continua o TVF, destinam-se à manutenção do parque produtivo do estabelecimento industrial e, ainda que não sejam incorporados ao ativo imobilizado e se desgastem ou se consumam no processo de industrialização, não podem ser tratados como matéria-prima, nem como produto intermediário, dada a exclusão pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Nesse mesmo sentido, dispõe o item 13 do Parecer Normativo CST nº 181, de 23 de outubro de 1974, a saber:

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

O TVF dá conta, ainda, de que os produtos a seguir referidos, empregados na lubrificação de máquinas e ferramentas do ativo imobilizado, enquadrados na categoria de material de uso e consumo, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, nem de produto intermediário, por não se incorporarem ao produto fabricado:

ALCALINIZANTE AKTIV 36
ANTICORIT LIQUIDO DFW 1 607180 FUCHS L
ANTIESPUMANTE 47710132 M 7110 HOUGHTON
DESENGRAXANTE PROTETIVO CLEAN 130 F
DESENGRAXANTE A FRIO P LAV HOUGHTO CLEAN
DESENGRAXANTE PROT HOUGHTO CLEAN 130 T
OLEO SOLUVEL P BROCHADEIRAS SYNTILO 9954
OLEO TALYROND Q8 DYNOSBEAR 10 AMPOLA ML
TUTSOL 4000

Segue quadro com o reconhecimento do direito creditório em relação aos PERs de início referidos:

Processo	PER	Trimestre	Valor	
			Solicitado	Reconhecido
10680.904119/2021-38	18962.80585.291018.1.1.019533	3º trimestre/2018	306.531,87	171.419,38
10680.904121/2021-15	25723.97338.220119.1.1.019380	4º trimestre/2018	283.617,56	138.388,87
10680.904125/2021-95	39851.95550.260419.1.1.012663	1º trimestre/2019	327.572,93	168.224,94
10680.904127/2021-84	38949.07782.180719.1.1.013630	2º trimestre/2019	234.217,40	132.441,37
10680.904130/2021-06	28404.35652.221019.1.1.012769	3º trimestre/2019	325.273,09	195.362,33
10680.904133/2021-31	22433.71629.200120.1.1.010867	4º trimestre/2019	323.836,83	130.942,53

Acompanham o TVF o Anexo 1, com informações prestadas pelo interessado no dossiê 13031.094076/2021-13, contendo a descrição dos itens objeto da auditoria, local de aplicação, função básica, detalhamento da aplicação e se o material é pertinente ao processo produtivo (aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo), e o Anexo 2, “Relação de Notas Fiscais de Entrada com Crédito Indevido”.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega o que segue.

No exercício de suas atividades, o estabelecimento detentor dos créditos do IPI, CNPJ 16.701.716/0033-33, adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados como insumos no processo de industrialização dos motores e transmissões, os quais geram direito ao aproveitamento dos referidos créditos, nos termos dos arts. 226 e seguintes do RIPI, de 2010.

Em atendimento ao que lhe fora solicitado, apresentou planilha discriminando a função de cada produto listado no termo de intimação fiscal, detalhando a forma de participação no produto resultante da industrialização e o consumo no processo produtivo.

Conforme se depreende da “Análise de Crédito” que acompanhou o despacho decisório, a fiscalização, ao examinar os PERs, efetuou ajustes nos créditos e débitos informados em cada pedido, glosa de créditos, reclassificação de créditos e débitos apurados, considerando a escrita fiscal do estabelecimento detentor dos créditos a partir de julho de 2005. Por meio da tabela “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” é possível verificar que as primeiras glosas de “crédito não ressarcível” ocorreram nos meses de setembro e dezembro de 2005, março de 2006, maio de 2009, setembro de 2011, julho e agosto de 2013, abril e junho de 2014, além de outros períodos. Também a partir da competência setembro de 2005, os débitos de IPI declarados foram ajustados pela fiscalização. Além disso, foram glosados valores expressivos de “créditos ressarcíveis” nas competências de janeiro e março de 2014, julho e dezembro de 2015; o que se repetiu nas competências seguintes.

Para o manifestante, esse procedimento está absolutamente equivocado. A fiscalização deixou de considerar que toda a apuração do IPI realizada pelo estabelecimento detentor dos créditos em relação às competências anteriores a julho de 2016 encontra-se tacitamente homologada, tendo em vista a decadência do direito de a Fazenda Pública rever essa apuração, não podendo ser ajustado

débito ou glosado qualquer crédito referente a esses períodos. Cita e transcreve os arts. 183 e 185 do RIPI, de 2010, e o art. 150 do Código Tributário Nacional, para dizer que se considera tacitamente homologado o lançamento realizado pelo contribuinte, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, caso não haja manifestação expressa da autoridade administrativa sobre o lançamento. É preciso considerar que, diante da sistemática de apuração do IPI, o que se homologa não é necessariamente o pagamento efetuado pelo contribuinte, mas toda a atividade de apuração de crédito e de débito do imposto. Como a fiscalização deixou de respeitar o referido prazo de cinco anos, e considerando que o manifestante foi intimado em 6 de julho de 2021 acerca do despacho decisório guerreado, certo é que decaiu o pretense direito de reconstituir a escrita fiscal dos períodos anteriores a julho de 2016, conforme transcrição de excertos de jurisprudência e doutrina que entende aplicáveis ao caso. Por esse motivo, devem ser canceladas todas as glosas de créditos, assim como os ajustes de débitos, anteriores a julho de 2016.

O manifestante, na sequência, tacha de ilegal o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, utilizado pela fiscalização para concluir que alguns dos insumos adquiridos para a fabricação de motores e transmissões não dariam direito a crédito do IPI. Essa ilegalidade decorre de ofensa ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 97 do CTN. Diz que, segundo o referido parecer, não se admite crédito do IPI em relação a itens que não integram o produto final, ou não se consomem em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Para o manifestante, o citado Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, desvirtua o princípio da não cumulatividade do IPI, garantido pelo art. 153, § 3º, II, da Carta Magna. Diz que o princípio da não cumulatividade não encontra qualquer limitação no texto constitucional, citando e transcrevendo excertos doutrinários que entende aplicáveis ao presente litígio. Tece considerações acerca do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e do art. 226, I, do RIPI, de 2010, segundo o qual o direito creditório está condicionado à entrada de matérias-primas e produtos intermediários, incluídos nessas categorias itens que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Também se reporta ao art. 610, II, do RIPI, de 2010, no sentido de que se consideram bens de produção, para fins de aproveitamento de créditos do IPI, os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial. Cita e transcreve a ementa do Recurso Especial (REsp) nº 1.075.508, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sob outra perspectiva, o manifestante diz que, para fins de crédito do IPI, considerou exclusivamente os produtos cuja compra foi registrada em seus livros fiscais e em sua contabilidade com a natureza de “compras para industrialização”, escrituradas sob os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) 1.101, 2.101 e 3.101, conforme o caso, o que evidencia a característica de insumo dos

itens considerados no PER. Soma-se a isso o fato de que as entradas dos bens em causa, que sem dúvida estão inseridos na cadeia de produção dos motores e transmissões, integram, na contabilidade, o custo de produção dos veículos que serão vendidos. E, segundo o Pronunciamento do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) NPC nº 14, de 18 de janeiro de 2001, custo é “o preço pelo qual se obtém um bem, direito ou serviço. Por extensão, é também o montante do preço da matéria-prima, mão-de-obra e outros encargos incorridos para a produção de bens ou serviços. Ele é, portanto, o preço pelo qual é adquirido um bem ou serviço, bem como o incorrido no processo interno da empresa para prestação de serviços ou obtenção de bens, para venda ou uso interno”.

Na sequência, o manifestante aborda a natureza e a função dos produtos objeto de glosa de créditos do IPI. Informa que o estabelecimento CNPJ 16.701.716/0033-33, adquirente dos produtos, também conhecido como Powertrain Motores, dedica-se à fabricação de motores e transmissões (câmbios), que são aplicados em diversos setores: automobilístico (veículos de passeio, especiais, comerciais, caminhões e ônibus); industrial (máquinas de construção, agrícolas, especiais e de irrigação); marítimo (lazer e profissional) e geração de energia. Descreve as quatro principais etapas do processo de fabricação de transmissões: usinagem, tratamento térmico, retífica e montagem. Diz que na fabricação de motores o processo é similar e relativamente mais simples, compreendendo as etapas fundamentais de usinagem e montagem. Para comprovar a qualidade e durabilidade dos produtos, cada componente passa pelo teste de manobrabilidade, no qual são analisadas as transições e a transmissão das marchas.

Segue o manifestante, dizendo que a análise do direito ao crédito pleiteado impõe, obrigatoriamente, a avaliação da forma como os itens adquiridos estão inseridos no processo produtivo do estabelecimento, nos exatos termos do art. 226, I, do RPI, de 2010. Os produtos adquiridos que geraram direito ao crédito de IPI são aqueles enquadrados no conceito de “intermediários”, já que são consumidos no seu processo produtivo, perdendo suas dimensões e/ou características originais em razão da sua atuação específica na industrialização das peças automotivas.

Para que não reste dúvida acerca da natureza desses produtos, o manifestante demonstra, a título de exemplo e com base em Laudo Técnico (doc. 5), como alguns itens objeto de glosa são essenciais ao adequado desempenho de sua atividade industrial, são consumidos em seu processo produtivo e/ou entram em contato direto com os produtos fabricados.

Relevante destacar que o Laudo Técnico foi elaborado considerando a função dos itens cujos créditos foram glosados pela fiscalização, agrupando-os de acordo com a sua utilização no processo industrial. A tabela a seguir faz a correspondência entre os itens descritos no laudo e os insumos listados no TVF:

PRODUTOS	GRUPO	INFORMAÇÕES
ALARGADOR	FERRAMENTAS DE CORTE	ALARGADOR D10L220CM1MDI
ALAVANCA	MATERIAL DIRETO (Aquisição Protótipo)	ALAVANCA INT COMANDO CAMBIO 75981200
ALCALINIZANTE	QUÍMICOS PROCESSO	ALCALINIZANTE AKTIV 36
ALTERNADOR	N/A	ALTERNADOR 85115010 060 5405
ANTICORTI	QUÍMICOS PROCESSO	ANTICORIT LIQUIDO DFW 1 (607180) FUCHS L
a) APALPADOR	MEIOS DE CONTROLE	APALPADOR MARPOSS 3191910875
BARRA	FERRAMENTAS DE CORTE	BARRA MANDRILHAR D20,5 L166

BEDAME	FERRAMENTAS DE CORTE	BEDAME CONFORME DESENHO
BIT	FERRAMENTAS MANUAL	BIT ESTRIADO 3 8XT30X110 ACO 4027123030
BITS	FERRAMENTAS DE CORTE	BITS 5 X 45 K20 CONFORME DESENHO
BRACO	MEIOS DE CONTROLE	BRACO MARPOSS JUNKER 2927886340B
BROCA	FERRAMENTAS DE CORTE	BROCA HELICOID. 3D11.04/13/18XL24/29/143
BROCHA	FERRAMENTAS DE CORTE	
CABECA	IMPRESSORA DE PRODUÇÃO	CABECA DE IMPRESSORA ZEBRA 1055L

CABECOTE	APERTADEIRA AUTOMÁTICA	CABECOTE ESPECIAL DE ACO, APLICACAO: APERTADEIRA ATLAS COPCO, REFERENCIA: 4210428782
CALIBRE	MEIOS DE CONTROLE	CALIBRE ELETRONCO TD02 CR M6X1 DIATEST
CANETA	MEIOS DE CONTROLE	CANETA DE MEDICAO DIMENSIONAL DP2S 971100-3 SOLARTRON
CATALISADOR	QUÍMICOS PROCESSO	CATALISADOR P GERADOR DE FORNO A GAS
CELULA	MEIOS DE CONTROLE	CELULA MEDICAO DIMENSIONAL CL73442429051
DESENG.	QUÍMICOS PROCESSO	DESENG BLOCO MOTOR HOUGHTO CLEAN 130T

DESENGRAXANTE	QUÍMICOS PROCESSO	DESENGRAXANTE PROT HOUGHTO CLEAN 130 T
DISCO	APLICADOR	DISCO ESP ROTORSRAY OE25MM 97259 LOCTIT
DISPOSITIVO	DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO	DISPOSITIVO-MEC WMCCK000004841/COMAU
DISTANCIADOR	N/A	DISTANCIAL DISTANCIADOR DE ACO PARA GARANTIR POS
DISTANCIAL	N/A	CUBE DIAGNOSTIC
FACA	FERRAMENTAS DE CORTE	FACA SHAVING CONFORME DESENHO
FECHADURA	PAINEL ELETRÔNICO	FECHADURA ARMARIO ELET SZ2455010 RITTAL

b) FERRAMENTA	SOQUETE	SOQUETE DE IMPACTO COM REVESTIMENTO DE PROTECAO PLASTICA, REF: 4-19
FRESA	FERRAMENTAS DE CORTE	FRESA D28 5X
GRANALHA	GRANALHA ESFERICA ACO SAE 230 D 0 6 MM	Jateamento dos elementos da Transmissão
INSERTO	FERRAMENTAS DE CORTE	
JG-GARRA	GARRA	JG-GARRA-P/LANCER-2 L26MX1,25STD/TITAN-T
LAMINA	FERRAMENTAS DE CORTE	LAMINA UC 185SR BFZ MAPAL
LIMA ROTATIVA	FERRAMENTAS DE CORTE	
LUMINARIA	ILUMINAÇÃO MÁQUINA	LUMINARIA P/MAQ PS4155.010/RITTAL
MACHO	FERRAMENTAS DE CORTE	
MANDRIL	FERRAMENTAS DE CORTE	MANDRIL BRUNIDOR CONFORME DESENHO
OGIVA	MEIOS DE CONTROLE	OGIVA DE MEDICAO 601/9/3, APLICADO EM MÁQUINA METREL
UTE 3113		
OLEO	QUÍMICOS PROCESSO	

PASTILHA	FERRAMENTAS DE CORTE	PASTILHA DE METAL DURO
c) PINO	PINO	PINOS E PONTAS DE APOIO E REFERÊNCIA
PLACA	N/A	PLACA POTENCIA MCLTPA0110-5A3-4-00/SEW
c) PONTA	PONTA	PINOS E PONTAS DE APOIO E REFERÊNCIA
PONTEIRA	PONTEIRA	PONTEIRAS MARTELO API 32
a) RELOGIO APALPADOR	MEIOS DE CONTROLE	RELOGIO APALP MEC 0 100 RESOL 0 002 OE38
RESA (FRESA)	FERRAMENTAS DE CORTE	
RESISTENCIA	RESISTENCIA	RESISTÊNCIA PARA AQUECIMENTO
ROLO DE ACO	N/A	ROLO DE ACO. 209919 PARA MOVIMENTACAO
SEGMENTO DE BROCHA	FERRAMENTAS DE CORTE	SEGMENTO DE BROCHA CONFORME DESENHO
SETOR PARA FRESA	FERRAMENTAS DE CORTE	SETOR PARA FRESA GLEASON, REFERENCIA: 6K9BP166T
b) SOQUETE	SOQUETE	SOQUETE DE APERTO
TRANSDUTOR	TRANSDUTOR	TRANSDUTOR LINEAR/PRESSAO
TUTSOL	QUÍMICOS PROCESSO	TUTSOL 4000
VENTOSA	VENTOSA	VENTOSA OE8 ENCAIXE ESS 8 SU FESTO

Dentre os itens glosados pela fiscalização, o manifestante destaca as ferramentas de corte, que estão inseridas no processo de usinagem e são utilizadas na retirada de material, na forma de cavaco (porção de material que é removida da

peça), diretamente nas peças produzidas (motores e transmissões). É a chamada manufatura subtrativa. Para que tal seja possível são necessárias ferramentas de corte que fazem furos, rasgos, chanfros etc., conforme imagens que seguem:



Tais ferramentas, acopladas a braços mecânicos, se desgastam integralmente no processo produtivo justamente por exercerem ação direta nos produtos fabricados, perdendo sua função em prazo inferior a um ano de uso.

Há também a alavanca int. comando câmbio, que é uma peça mecânica cuja função é engatar as marchas na transmissão, ou seja, integra o produto industrializado. É utilizada na montagem de transmissões C513 e C510 na linha de pré-montagem da caixa/suporte união, na unidade transmissões:



Outro exemplo são os soquetes, que são utilizados no aperto e torque final dos parafusos de fixação das partes dos motores e transmissões, em contato direto com o produto industrializado. Os soquetes sofrem desgaste devido aos constantes esforços de torção e atrito com os parafusos, devendo ser substituídos para não danificar os parafusos e comprometer sua fixação e consequentemente a união das partes em montagem:



Assim como esses, continua o manifestante, tantos outros produtos são classificados como produtos intermediários, conforme se verifica no Laudo Técnico, que não deixa dúvida quanto à sua atuação no processo de industrialização dos motores e transmissões, “dentre os quais há itens que se integram aos produtos que estão sendo fabricados (produto final) e aqueles que são consumidos ou desgastados/danificados ao longo da industrialização”. Resta evidenciado, portanto, ser ilegítima a glosa de créditos promovida pela fiscalização.

O manifestante esclarece, por fim, que parte dos itens analisados pelo TVF, em relação aos quais houve glosa de créditos de IPI na modalidade “créditos não ressarcíveis”, não foi objeto do PER transmitido, sendo absolutamente incabível a respectiva análise.

As cópias do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) (doc. 6), a planilha discriminativa, o PER, as notas fiscais listadas em arquivo não paginável e o laudo técnico anexado comprovam, de forma inequívoca, que o interessado faz jus ao crédito “ressarcível” do IPI.

Caso a manifestação de inconformidade não seja acolhida, requer, com suporte no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que seja determinada a

realização de perícia técnica, para se verificar, no local, a aplicação e a função de cada item no processo industrial. Indica seu assistente técnico, o Sr. Cleodvocy Ferreira de Almeida Palma, que poderá ser contatado para início dos trabalhos periciais em seu endereço profissional em Betim (MG), na Av. Contorno, nº 3455, bairro Paulo Camilo, CEP 32669-900, telefone (31) 99611-4157, e apresenta os seguintes quesitos, que pretende sejam respondidos, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme transcrição que segue:

1) Queira o Sr. Perito descrever o processo produtivo da Requerente, mencionando cada uma das suas etapas.

2) Queira o Sr. Perito informar, em relação aos produtos listados (arq_ nao_paginavel), o local onde são empregados, a função específica no processo produtivo, bem como a sua forma de consumo/desgaste, esclarecendo se o seu exaurimento decorre de ação no processo de industrialização.

3) Queira o Sr. Perito informar, com base na resposta acima, se os bens cujos créditos foram glosados pela Fiscalização são utilizados no processo de industrialização da Requerente, bem como se é correta a sua classificação como “produto intermediário”, considerando estes como sendo aqueles que, embora não integrem o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial (art. 226, I, do RIPI/10).

Encerra pedindo o provimento da manifestação de inconformidade, para reconhecimento integral do direito creditório alegado e homologação das compensações vinculadas, ou, alternativamente, que seja autorizada a prova pericial. Subsidiariamente, com base no art. 28 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que sejam considerados todos os documentos apresentados e, na hipótese de se entender que não restaram comprovadas todas as alegações do manifestante, que o processo seja baixado em diligência.

É o relatório.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu em parte o direito creditório, revertendo três glosas de crédito de IPI concernentes às aquisições de “*alavanca int comando câmbio*”.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 665-689, por meio do qual, repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação. Em apertada síntese:

(i) aduz que está decaído o direito de a Fiscalização reconstituir a escrita fiscal dos períodos anteriores a julho de 2016, considerando que foi intimada do Despacho Decisório em 06/07/2021, ainda que se tratem de valores apurados em

PER/DCOMP, devendo ser canceladas todas as glosas de créditos e os ajustes de débitos anteriores a esse período;

(ii) defende que tem o direito ao ressarcimento do imposto em relação a todos itens objeto do pedido, por se tratarem de produtos enquadrados no conceito de “intermediários”, já que são consumidos no seu processo produtivo, perdendo suas dimensões ou características originais em razão da sua atuação específica na industrialização das peças automotivas, como as ferramentas de corte e os soquetes, e foram contabilizados como custo e registrados em seus livros fiscais e em sua contabilidade como “compras para industrialização”;

(iii) assevera que o fato de o julgador administrativo estar vinculado aos atos expedidos pela Administração Fazendária não deveria ser justificativa para se interpretar restritivamente as normas legais com o intuito de limitar o direito ao crédito básico de IPI assegurado pelo art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sob pena de se desvirtuar o princípio da não-cumulatividade inerente ao imposto;

(iv) argumenta que o art. 226 do Regulamento do IPI deixa claro que não se exige o contato físico dos insumos com o produto em fabricação e, muito menos, com o produto final, para que sejam passíveis de gerar créditos, de modo que os únicos requisitos previstos na norma para fins de creditamento são que os produtos intermediários sejam empregados no processo de industrialização e que os itens não integrem o ativo imobilizado;

(v) afirma que, com base no Parecer Normativo CST 65/79, a decisão recorrida restringiu de forma indevida e ilegal a abrangência da norma regulamentar, de sorte que violou o princípio da legalidade, pois a competência para regular a situação relativa ao crédito de IPI é do Decreto 7.212/10; bem como que o acórdão recorrido cita, ainda, como fundamento para as glosas o Parecer Normativo CST 181/74 e o Parecer Normativo Cosit/RFB 3/2018, concluindo que as partes e peças de máquinas e equipamentos e ferramentas, apesar de se desgastarem no processo industrial, não dariam direito ao crédito de IPI pela sua aquisição;

(vi) sustenta que o julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.075.508, pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmou o entendimento de que os produtos consumidos ou desgastados durante o processo de industrialização, ainda que não integrem o produto final ou que se tratem de componente do maquinário, geram direito ao crédito de IPI;

(vii) pleiteia, caso se entenda que não teria sido plenamente comprovado o direito postulado pela Recorrente, que seja determinada a realização de diligência e/ou perícia.

VOTO

Conselheiro **Wagner Mota Momesso de Oliveira**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Conforme visto, a recorrente aduz que está decaído o direito de a Fiscalização reconstituir a escrita fiscal dos períodos anteriores a julho de 2016, considerando que foi intimada do Despacho Decisório em 06/07/2021, ainda que se tratem de valores apurados em PER/DCOMP, devendo ser canceladas todas as glosas de créditos e os ajustes de débitos anteriores a esse período.

Sem razão a recorrente.

Conforme bem fundamentado pela DRJ, “o que se tem no *Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)* e no *Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível* é simplesmente a consolidação das informações contidas nos PER/DCOMPs apresentados anteriormente pelo ora manifestante, e tratadas, caso a caso, em tempo hábil”. Segue a fundamentação da DRJ, com a qual concordo e a adoto como razão de decidir:

Essa alegação causa espécie a este relator. O que se tem no “*Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)*” e no “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*” é simplesmente a consolidação das informações contidas nos PER/DCOMPs apresentados anteriormente pelo ora manifestante, e tratadas, caso a caso, em tempo hábil, sem que tenha sido ultrapassado o lapso de cinco anos para homologação das DCOMPs vinculadas aos PERs (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e § 2º do art. 73 da IN RFB nº 1.717, de 2017). Aqueles PERs e DCOMPs foram tratados de forma eletrônica, ou mediante ações fiscais, emergindo alterações, tanto nos créditos, por glosas, quanto nos débitos. Com respeito aos débitos, houve a dedução, nos últimos meses de cada trimestre calendário, dos valores solicitados ou reconhecidos nos PERs correspondentes, prevalecendo o menor deles, justamente para que os valores deferidos ao manifestante no final do trimestre de referência, não permanecessem indevidamente na apuração do saldo credor dos trimestres subsequentes, evitando-se, dessa forma, a utilização em duplicidade.

À vista disso, o procedimento adotado pela fiscalização é correto, ao contrário do que alega o manifestante. No Anexo único do presente voto, estão compiladas as seguintes informações:

PER ou DCOMP transmitidos pelo interessado neste processo, com demonstrativo de crédito (era possível demonstrar crédito em DCOMP até o primeiro trimestre de 2007; após, exclusivamente em PER), valor total do crédito solicitado, data da transmissão do PER ou da DCOMP, trimestre de apuração do crédito e número do processo atribuído ao PER/DCOMP. Estão destacados em vermelho os PERs objeto do TVF. Como referido anteriormente, cada um desses trimestres recebeu

tratamento eletrônico ou manual, com expedição dos atos administrativos próprios, devidamente fundamentados, e ciência ao interessado, repita-se, em tempo hábil, para que exercesse o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por tudo isso, resta descabida a alegação de decadência, devendo ser rejeitada essa preliminar.

Ademais, mesmo que fosse considerada reconstituição da escrita fiscal do IPI, realizada por meio de ajustes nos créditos e débitos escriturados, não há que se falar em decadência. Isso porque a atividade de recomposição da escrita fiscal não sofre nenhuma limitação temporal referente à decadência, a qual se aplica à atividade de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, referente, por exemplo, à constituição de crédito tributário de IPI, mediante lançamento, concernente a saldo devedor apurado após a reconstituição da escrita.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DECADÊNCIA. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Inexiste limitação temporal à reconstituição da escrita fiscal para fins de apuração de eventuais créditos e/ou débitos do IPI, tratando-se de procedimento inerente à auditoria fiscal, na qual, débitos e créditos do imposto são recalculados com base nas apurações levadas a efeito. Somente débitos apurados e não confessados ou constituídos se submeterão à regra decadencial na hipótese de lançamento de ofício. (...) (destaque nosso) (acórdão 3201-011.727, sessão de 22/03/2024, relator conselheiro Hécio Lafeté Reis)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2017

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado. (...) (destaque nosso) (acórdão 3301-011.770, sessão de 27/09/2022, relator conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. (...)

(destaque nosso) (acórdão 3002-001.581, sessão de 10/11/2020, relator conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves)

Além disso, os ajustes efetuados em períodos anteriores não influenciaram na apuração do saldo credor do trimestre em questão, conforme se infere do exame dos aludidos Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) e Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, bem como da análise das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI – RAUPI, juntadas pela recorrente às fls. 355-474.

Logo, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Os produtos abaixo discriminados foram objeto de glosa, uma vez que, segundo a autoridade fiscal (fls. 18-19), para esses produtos inexistente direito ao creditamento do imposto, pois se referem a peças de máquinas, equipamentos e ferramentas, vale dizer, destinam-se à manutenção do parque produtivo do estabelecimento industrial e, ainda que não sejam incorporados ao ativo imobilizado e se desgastem ou se consumam no processo de industrialização, não podem ser tratados como matéria-prima, nem como produto intermediário, por exclusão expressa constante do Parecer Normativo CST 181/74 e do Parecer Normativo CST 65/79:

ADAPTADOR EM BORRACHA DE SILICONE VERMELHA APLICACAO	GARRAFA TERMICA INOXIDAVEL DE 1.8 LITROS
ALARGADOR 7 511 X 10 X 35 X 86 HPCONF D	GRANAL HA ESFERICA ACO SAE 230 D O 6 MM
ALAVANCA INT COMANDO CAMBIO	GRANAL HA PEENING ACO S230 P
ALTERNADOR 85115010060 5405 UN 1.0000 1	INSERTO CBN WIPER CNGA 12 04 12
APALPADOR EQUIP METROLOG 6850286 MAHR	INSERTO CBN CNGA06 04 04
APALPADOR PARA MEDICAO DE RUGOSIDADE UTILIZADO EM RUGOSIMETRO INDUTIVO, REF: 155-P52666, MATERIAL: FIBRA DE CARBONO	INSERTO DE METAL PARA TORNEAMENTO MARCHA RELCHX 15T3 XF 2743009
APALPADOR PARA RUGOSIMETRO, REFERENCIA 155/P56118	INSERTO ESP FRESAMENTO 90GR ACO E FOFO
BARRA MANDRIL HAR D20,5 L166	INSERTO ESPECIAL
BARRA MONO D14X85L175 HSK-A63 - PCD	JG-GARRA-P/LANCER-2 126MX1,25STD/TITAN-T
BEDAME CONFORME DESENHO	LAMINA S292R60 MAPAL
BEDAME METAL DURO CONFORME DESENHO USINA	LIMA ROTATIVA
BIT ESTRIADO 3 8 X66MM ACO 834 TX 50	LIMA ROTATIVA CONFORME DESENHO
BITS 5 X 45 K20 CONFORME DESENHO	LUMINARIA P/MAQ P54155.010/RITTAL
BOLSA DE LONA PARA CARREGADOR	MACHO M 14 000 X 1 500 MAQUINA
BROCO MARPOSS LINKER 2927886340B	MACHO ACO M12X1 HSSE PM
BROCA CANAL RETO	MACHO FRESA MBX1 25 6H 178
BROCA CORTE RETO CONFORME DESENHO	MACHO HELICOIL M6X1 3 NAVALHAS
BROCA DE CENTRO	MACHO ROSCA INT ACO MBX1.25 3H
BROCA HELICOIDAL	MACHO ESPECIF.M6.000X1.000 / MAQUINA {}
BROCA HPA CONF DESENHO	MANDRIL BRUNIDOR CONFORME DESENHO
BROCA MD 9 8X14X45X95	OGIVA DE MEDICAO 601,9/3, APLICADO EM MAQUINA METREL
BROCHA PLANA	PASTILHA DE METAL DURO
CABECA DE IMPRESSORA ZEBRA 105SL	PINO CONTROL E PLACA HULLER DES 16139230
CABECOTE ESPECIAL DE ACO, APLICACAO: APERTADEIRA ATLAS COPCO, REFERENCIA: 4210428781	PINO INDX SIST LEVAN NAGEL DES 16125379
CALIBRE ELETRONICO TD02 CR M6X1 DIATEST	PLACA POTENCIA MCLTPA0110-5A3-4-00/SEW
CANETA DE MEDICAO DIMENSIONAL DP25971100-3 SOLARTRON	PONTA CODIGO 626120 0061 000 ZEISS
CATALISADOR P GERADOR DE FORNO A GAS	PONTA MS D3 0 158 A5555 0021 RENISHAW
CELULA MEDICAO DIMENSIONAL CL73442429051	PONTA P APALPAD DIM 6850289 MAHR
CLUBE DIAGNOSTIC	PONTA PERFILOMETRO FIBRA CARBONO 6851517
DISCO ESP ROTORS PRAY OE25 MM 97259 LOCITT	PONTA RUBI PARA CALIBRE TRIDIMENSIONAL, REF: 602030-9015-000
DISPOSITIVO DE ELEVACAO	PONTEIRA O30X40 PU MARTELO API 40
DISPOSITIVO-MEC WMCGK000004841/CDMAU	PONTEIRAS MARTELO API 32
DISTANCIADOR	RELOGIO APALP MEC O 100 RESOL 0 002 OE3B
DISTANCIAL DISTANCIADOR DE ACO PARA GARANTIR POS	RESISTENCIA AQUEC 15KW 110V CR 14 AICHEL
DISTANCIAL (PRIMARIO)	ROLO DE ACO, 209919 PARA MOVIMENTACAO
FACA REBARBADORA CONF DESENHO - JG 2 PC	SEGMENTO DE BROCHA CONFORME DESENHO
FACA SHAVING 02-07284-0MD, FERRAMENTA DE USO INDUSTRIAL, COM FUNCAO DE CORTE DE METAIS COMUNS	SETOR PARA FRESA GLEASON, REFERENCIA: 6K9BP166T
FACA SHAVING CONFORME DESENHO	SOQUETE 10X1 20X80
FECHADURA ARMARIO ELET S22455010 RITTAL	SOQUETE ALLEN 3 8 X6X50MM ACO 64815006
FERRAMENTA P TRAVA E FAS DES 2031800090	SOQUETE DE IMPACTO COM REVESTIMENTO DE PROTECAO PLASTICA, REF: 4-19
FERRAMENTA P TRAV VOL MOT DES 2031900090	SOQUETE HEXAGONAL 30MMX1 2 X50MM TB 7800
FRESA A CARACOL 21 1 190 REVESTIMENTO	SOQUETE SIXTAVADO 1 2 X80 ACO 14300M 13
FRESA A INSERTO D200X16 RECU PERACAO	TRANSUDTOR LINEAR RESIST PY1 F 025 GEFRA
FRESA D 11X183 24 HP	TRANSUDTOR RUGOSIM 112-1502/TAYLOR HOBBSO
FRESA DE PERFIL CONSTANTE CONFORME DESEN	VENTOSA O8B ENCAIXE ESS 8 SU FESTO
FRESA DE TOPO 10 X 35 X 77 HP CONF DES	
FRESA PERFIL CONSTANTE CONFORME DESENHO	

Também foram objeto de glosas os produtos a seguir discriminados, uma vez que, segundo a autoridade fiscal, foram “empregados na lubrificação de máquinas e ferramentas do ativo imobilizado, tipificados como material de uso e consumo”, e, dessa forma, por não se incorporarem ao produto fabricado, não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário:

ALCALINIZANTE AKTIV 36
ANTICORIT LIQUIDO DFW 1 607180 FUCHS L
ANTIESPUMANTE 47710132 M 7110 HOUGHTON
DESENGRAXANTE PROTETIVO CLEAN 130 F
DESENGRAXANTE A FRIO P LAV HOUGHTO CLEAN
DESENGRAXANTE PROT HOUGHTO CLEAN 130 T
OLEO SOLUVEL P BROCHADEIRAS SYNTILO 9954
OLEO TALYROND Q8 DYNOBEAR 10 AMPOLA ML
TUTSOL 4000

A recorrente, por sua vez, conforme acima consignado, defende que tem o direito ao ressarcimento do imposto em relação a todos itens objeto do pedido, por se tratarem de produtos enquadrados no conceito de “intermediários”, já que são consumidos no seu processo produtivo, perdendo suas dimensões ou características originais em razão da sua atuação específica na industrialização das peças automotivas, como as ferramentas de corte e os soquetes, e foram contabilizados como custo e registrados em seus livros fiscais e em sua contabilidade como “compras para industrialização”.

Argumenta que o art. 226 do Regulamento do IPI deixa claro que não se exige o contato físico dos insumos com o produto em fabricação e, muito menos, com o produto final, para que sejam passíveis de gerar créditos, de modo que os únicos requisitos previstos na norma para fins de creditamento são que os produtos intermediários sejam empregados no processo de industrialização e que os itens não integrem o ativo imobilizado.

Afirma que, com base no Parecer Normativo CST 65/79, a decisão recorrida restringiu de forma indevida e ilegal a abrangência da norma regulamentar, de sorte que violou o princípio da legalidade, pois a competência para regular a situação relativa ao crédito de IPI é do Decreto 7.212/10; bem como que o acórdão recorrido cita, ainda, como fundamento para as glosas, o Parecer Normativo CST 181/74 e o Parecer Normativo Cosit/RFB 3/2018, concluindo que as partes e peças de máquinas e equipamentos e ferramentas, apesar de se desgastarem no processo industrial, não dariam direito ao crédito de IPI pela sua aquisição.

Por fim, assevera que o fato de o julgador administrativo estar vinculado aos atos expedidos pela Administração Fazendária não deveria ser justificativa para se interpretar restritivamente as normas legais com o intuito de limitar o direito ao crédito básico de IPI assegurado pelo art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sob pena de se desvirtuar o princípio da não-cumulatividade inerente ao imposto.

Nenhum desses argumentos merece acolhida.

Não obstante se tratar de produtos relevantes para o processo produtivo da recorrente, o direito a crédito do IPI não se pauta pelo critério da relevância ou essencialidade, e sim pela subsunção dos produtos adquiridos ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem disposto na legislação.

O inciso I do art. 226 do Decreto 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/10, assim dispõe:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados **poderão creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - **do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, **forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (destaque nosso)

Conforme disposto no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), são normas complementares, das leis e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, os quais devem ser observados por todos.

Dessa forma, o **conceito de insumos**, no âmbito do IPI, foi consolidado por meio do Parecer Normativo (PN) CST 65/79, o qual definiu o significado da expressão "consumidos na produção".

Segundo tal parecer, essa expressão abrange, por exemplo, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de **ação direta do bem sobre o produto em fabricação**:

11. Em resumo, geram o direito ao crédito, **além dos que se integram ao produto final** (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", material de embalagens), **quaisquer outros bens que sofram alterações**, tais como o **desgaste, o dano** ou a **perda de propriedades** físicas ou químicas, **em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação**; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. (destaque nosso)

A Súmula CARF 19 corrobora que deve ocorrer o contato direto do bem com o produto em fabricação para que se fale em matéria-prima e produtos intermediários:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica **uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto**, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (destaque nosso)

Infere-se, da leitura da aludida súmula, que a razão para a exclusão da aquisição de combustível da base de cálculo do crédito presumido de IPI é, exatamente, a constatação de que aquele material não é consumido em **contato direto com o produto em fabricação**, de modo que

entendimento consignado na sobredita súmula seguiu o conceito de insumos há tempo firmado pela legislação do IPI, notadamente os Pareceres Normativos CST 181/74 e 65/79.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, é nesse sentido que o STJ decidiu no julgamento do REsp 1.075.508/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos, conforme ementa e parte do relatório e voto condutor a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.** TRIBUTÁRIO. IPI.

CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel.

Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são **componentes do maquinário** (bem do ativo permanente) que **sofrem o desgaste indireto** no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Partes do relatório e do voto condutor do relator min. Luiz Fux:

(...) Noticiam os autos que METALÚRGICA RIO-SULENSE S/A, "fabricante de peças e acessórios para o sistema motor", ajuizou ação ordinária, em 12.11.2004, contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, do direito aos créditos do IPI decorrentes da aquisição de materiais intermediários (que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico ou químico direto com as matérias-primas). Na inicial, alegou que "dentre os vários materiais utilizados no processo produtivo, a Autora vale-se de **produtos intermediários** tais como **anéis de retenção, rolos de esfera, rotores, selos mecânicos, brocas, hastes, cilindros, ogivas, palhetas, e outros que se desgastam no processo produtivo, todavia, sem integrarem-se física ou quimicamente ao novo produto**". De acordo com a autora, "produto secundário (ou intermediário) é todo elemento utilizado no processo produtivo que não se integra física ou quimicamente ao novo produto, mas que nele está inserido", não se podendo impor restrições ao creditamento do IPI. (...)

O ponto nodal da atual controvérsia cinge-se à possibilidade de creditamento, a título de IPI, dos valores decorrentes da aquisição de bens destinados ao uso e consumo e ao ativo fixo do estabelecimento que, apesar de não integrarem fisicamente o produto final nem se desgastarem por ação direta - física ou química -, sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

A sentença bem concluiu, ao vaticinar que:

"... não é todo o IPI pago pelas indústrias que gera creditamento. **A legislação do IPI limita o creditamento aos produtos intermediários** utilizados na produção de bens industriais, isto é, **produtos que tenham contato físico direto com o bem produzido** - produtos que embora não se integrando ao novo produto são consumidos no processo de industrialização.

Note-se que a **doutrina** e a **jurisprudência** também adotam **o conceito de crédito físico** para reconhecer o direito ao creditamento.

No caso, as notas fiscais de fls. 31 a 42 indicam a compra de 'anel retenção', 'rol esfera', 'rolos con.', 'voluta em fofo inferior', 'rotor em bronze', 'selo mecânico' 'metal duro', 'rolamento', '**facas retas**', 'cilindro polido', 'jogo de palheta', 'rodizio', 'ogiva mecânica com contado para controlar' e 'palheta delta', produtos estes que não são consumidos no processo de industrialização (consigne-se que a inicial não veio acompanhada de descrição do processo produtivo da empresa), mas que são **componentes do maquinário** (bem do ativo permanente) que sofrem o **desgaste indireto no processo produtivo** e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final.

Não há, portanto, que se confundir o consumo do produto com o mero desgaste do produto.

Note-se que no caso a empresa autora é a consumidora final, pois não existe operação posterior à aquisição dos referidos produtos, e como consumidora final, deve arcar com o IPI, não havendo que se falar em creditamento.

(...) Assim, não há que se falar em desrespeito à Constituição Federal (art. 153, § 3º), como quer a autora. Ao contrário, se adotada a tese da autora, todo e qualquer bem adquirido pela empresa daria direito ao creditamento, o que é incompatível com o princípio da não-cumulatividade, que pressupõe o pagamento sucessivo de IPI nas várias etapas de produção." Deveras, ao proferir voto-vista no Recurso Especial 608.181/SC, destaquei que:

(...)

O Decreto 2.367/98, que revogou o Decreto 87.981/82 (Regulamento do IPI), aplicável, in casu, assim dispunha:

'Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

(...)'

'Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;' Sobre o tema manifestou-se Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 81, Junho de 2002, litteris:

(...)

8. Os Bens e Produtos que geram Créditos Presumidos Geram "créditos básicos" do IPI, conforme dispõe o art. 147 do Decreto nº 2.637 (RIPI/98), os bens e insumos empregados no processo de industrialização de produtos tributados, a saber:

'Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.'

Tais bens e insumos, designados genericamente como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, são inúmeros, tendo o vetusto Parecer Normativo CST nº 181/74 elencado os seguintes: (...)

Ainda consoante esse Parecer Normativo, não geram crédito:

'Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. (...)'

O rol dos produtos que geram crédito, retromencionados, não é, a toda evidência, exaustivo, *numerus clausus*, podendo nele ser incluídos quaisquer outros, desde que participem e sejam consumidos no processo de industrialização. (...)

Destarte, a interpretação sistemática do art. 147 do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/88) revela a expressa vedação à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais apontados. (...)

Destarte, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

(...)

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o **desgaste indireto no processo produtivo** e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

Infere-se que a decisão do STJ confirma o entendimento disposto na legislação, vale dizer, o conceito de insumos pressupõe a ocorrência de **desgaste direto**, pelo contato com o produto em fabricação, da matéria-prima ou do produto intermediário.

Logo, improcedente a alegação da recorrente no sentido de que o julgamento do mencionado Recurso Especial repetitivo nº 1.075.508, pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmou o entendimento de que os produtos consumidos ou desgastados durante o processo de industrialização, ainda que não integrem o produto final ou que se tratem de componentes do maquinário, geram direito ao crédito de IPI.

Além do desgaste direto da matéria prima ou do produto intermediário pelo contato com o produto em fabricação, **há uma limitação** referente às partes, peças e elementos de máquinas, pois para esses produtos, ainda que sofram desgaste pela ação direta com o produto em fabricação, não são considerados insumos para efeito de direito ao crédito do IPI, conforme consta do Parecer Normativo CST 181/74:

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, **não geram direito ao crédito** do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, **as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização**, bem como os **produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos**, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: **limas, rebolos, lâmina de serra**, mandris, **brocas**, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e **lubrificantes** empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

O citado Parecer Normativo CST 65/79 também trouxe entendimento no sentido de vedar crédito de IPI sobre gastos com partes e peças de máquinas:

(...)

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, **bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas**, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

No mesmo sentido, há o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 3/2018, cuja ementa segue abaixo:

AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS. CRÉDITO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito de IPI relativo à aquisição de máquinas e de suas partes e peças, ainda que se desgastem com o uso.

Também no mesmo sentido, há precedente da egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, acórdão 9303-014.432, sessão de 18 de outubro de 2023, sob a relatoria do eminente conselheiro Vinícius Guimarães, cuja parte da ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2008 MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO AO CONCEITO.

Somente dão direito a créditos os **insumos** ou **produtos intermediários** que **se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida**. (...) (destaque nosso)

Cumpra destacar parte do voto do condutor do supracitado acórdão:

(...)

Tem-se, portanto, uma regra geral amplamente consolidada, segundo a qual, somente os bens que se integram ao produto final ou os bens que, mesmo não integrando o produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, no âmbito do IPI, como insumos.

Tal regra geral tem, contudo, uma limitação: partes, peças e elementos de máquinas não são considerados insumos para efeito de direito ao crédito do IPI. Trata-se de entendimento pacífico, construído há décadas na trama normativa do IPI.

Como se vê, o conceito de insumos tem sido forjado há décadas no arcabouço normativo que rege o IPI. Nesse contexto, sempre vigorou o entendimento de que elementos, partes e peças de máquinas, **ainda que sofram desgaste pela ação direta com o produto em fabricação**, não geram direito ao creditamento de IPI.

Mesmo antes do citado PN CST nº. 65/1979, vigorava o entendimento de que gastos com peças e partes de máquinas não davam direito a crédito de IPI. Veja-se, nessa linha, o PN CST nº. 181/74, o qual dispunha, em seu item 13:

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, **não geram direito ao crédito** do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, **as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização**, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

Seguindo a mesma trilha, o PN CST nº. 65/1979 trouxe semelhante vedação ao direito ao crédito de IPI com relação aos gastos com partes e peças de máquinas:

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos "que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários "stricto sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão "consumidos" sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediata e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, **bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas**, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

Dos excertos transcritos, deduz-se que elementos, partes e peças de máquinas não geram direito a crédito de IPI, ainda que sofram desgaste pelo contato direto com o produto em fabricação. (...)

Logo, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas não geram direito a crédito de IPI, ainda que sofram desgaste pelo contato direto com o produto em fabricação.

Ressalte-se que é irrelevante o fato de os produtos adquiridos terem sido contabilizados como custo e registrados em seus livros fiscais e em sua contabilidade como “compras para industrialização”, uma vez que, conforme visto, não consistem em matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sendo, dessa forma, indevida a apropriação de crédito de IPI atinente a essas aquisições.

Do exame das glosas efetuadas, referentes às aquisições dos supracitados produtos, discriminados pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 18, e no seu Anexo 2 – *Relação de Notas Fiscais de Entrada com Crédito Indevido*, às fls. 23-64, e ainda considerando as informações acerca das características e da utilização desses produtos, apresentadas pela recorrente por meio da peça recursal (fls. 665-689) e do laudo juntado aos autos (fls. 328-354), infiro que as glosas efetuadas se referem às aquisições de partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas e de produtos empregados na lubrificação de máquinas e ferramentas, de modo que não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, e, por isso mesmo, tais glosas, levadas a efeito pela autoridade fiscal, estão corretas.

A recorrente aduz que, caso se entenda que não teria sido plenamente comprovado o direito postulado pela recorrente, que seja determinada a realização de diligência e/ou perícia.

Nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, já o art. 29 do mesmo diploma legal dispõe que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

No caso sob análise, entendo que não há necessidade de perícia nem de diligência, uma vez que, apreciando as provas juntadas aos autos, notadamente a relação dos produtos objeto de glosa, com sua descrição, local de aplicação, função básica, detalhamento da aplicação, e a relação das notas fiscais com crédito indevido, constantes dos Anexos 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 21-64), e o laudo com informações acerca dos produtos objeto de glosa apresentado pela recorrente (fls. 328-354), infiro que há elementos probatórios suficientes para formar minha convicção.

Portanto, rejeito o pedido de realização de perícia ou diligência.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira